



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0002761-37.2007.814.0028.
APELANTE: GELSON BORGES DA ROCHA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ART. 180, § 1º DO CPB – RECEPÇÃO QUALIFICADA – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INADMISSIBILIDADE – EVIDÊNCIAS NOTÓRIAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES – DESCABIMENTO – CONDUTA DO RÉU SUBSUMIU-SE AO TIPO PENAL REPRESSOR - RECEPÇÃO QUALIFICADA PELA ATIVIDADE COMERCIAL - DECISUM IRRETOCÁVEL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME.

I - Narra a inicial que no dia 03.05.2007, por volta das 21:30 horas em Marabá/PA, o réu foi encontrado no interior de um imóvel com várias peças de motocicletas conforme registrado no auto de apresentação e apreensão de folhas 23;

II - A materialidade e autoria do delito, restou comprovada pelos autos de apresentação, apreensão e entrega de fls. 28, 29 e 45 os quais descreveram as peças de veículos apreendidas e pelo laudo de fl. 108 que atestou a ocorrência do desmanche, evidências ratificadas pelos relatos testemunhais que apontaram o réu como protagonista do ilícito em debate. Logo, insustentável a tese absolutória diante da notoriedade das provas apresentadas;

III - Não merece prosperar o pleito de desclassificação deduzido pela defesa tendo em vista haver ficado comprovado que o réu mantinha uma oficina de conserto de motocicletas e que ali foram apreendidas as peças de origem ilícita, em face do conhecimento que possuía sobre o comércio do gênero e das circunstâncias que envolvem os fatos, porque, ainda que desconhecesse a procedência criminosa da coisa, tinham condições de saber que aqueles objetos tinham origem ilícita, e mesmo assim preferiu arriscar-se na empreitada criminosa que resultou em sua prisão em flagrante delito;

IV – O crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal configura um crime autônomo praticado no exercício de atividade comercial ou industrial, obviamente com penas mais graves que a figura simples, em face da maior censurabilidade que recaiu sobre a conduta do réu que tinha uma oficina mecânica. O crime de receptação qualificada é consumado no instante em que o réu, no exercício de atividade comercial, pratica um dos verbos do tipo penal referenciado, em circunstâncias tais que deveria saber se tratar de produto de crime;

V - Desta forma, se o agente adquiriu, no exercício de atividade comercial, produto que sabia, ou devia saber, ser de origem criminosa, restou configurado o delito de receptação qualificada, segundo a dicção normativa do art. 180, § 1º, do CP. Nessa esteira, agiu com acerto o juízo singular que condenou o réu a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão em regime aberto e o pagamento de 25 dias-multa, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), nos termos do art. 44, I,II,III e § 2º do CPB.



VI - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo de Marques Valle.

Belém, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

GELSON BORGES DA ROCHA, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de 03 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 25 DIAS-MULTA, a ser cumprida inicialmente em regime ABERTO pela prática do crime previsto no artigo 180, § 1º do CPB, manejou o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

Em suas razões, o apelante pugnou que as provas seriam insuficientes para sustentar uma condenação, sendo necessário a reforma da sentença condenatória para absolutória por insuficiência de provas. Noutro ponto, asseverou a desclassificação para receptação simples, bem como aferiu que a pena-base deveria ser reduzida e substituída por sanção pecuniária ou prestação de serviços à comunidade.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo provimento da apelação. Nesta Superior Instância, o custo legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

À revisão.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer um resumo dos fatos constantes do processo.

Constam nos autos que, em apertada síntese, no 03/05/2007, por volta das 21h30min, na Rua Afro Sampaio, N°451, "E", nesta cidade, após recebimento de denúncia anônima que constava a existência de um suposto "desmanche" de motocicletas no local indicado, as Polícias Civil e Militar, em diligências, lograram êxito ao encontrar no interior da residência do Denunciado GELSON BORGES DA ROCHA, várias peças de motocicletas conforme registrado no auto de apreensão e apresentação de fls. 23, bem como duas notas falsas, uma no valor de R\$50,00 (Cinquenta reais) e outra no valor de R\$10,00 (Dez reais).

Ressalta-se, que alguns dos proprietários das motocicletas que foram desmontadas foram identificados, chegando inclusive a reconhecer algumas peças que foram produtos de crimes. Assim, fizeram através da numeração seriada dos mesmos, e também, através de adesivos pessoais inseridos em uma das peças por uma das vítimas

O réu foi devidamente processado e sentenciado a pena de 03 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 25 DIAS-MULTA, a ser cumprida inicialmente em regime ABERTO pela prática do crime previsto no artigo 180, § 1º do CPB. Inconformado, manejou o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

É a síntese dos fatos, passo a análise do apelo.

01 - DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

A defesa oportunamente sustentou que as versões apresentadas nos autos não seriam verdadeiras e que as provas carreadas aos autos seriam insuficientes para balizar um decreto condenatório, devido à forma como os fatos ocorreram. Portanto, conveniente a absolvição por insuficiência de provas.

Com efeito, diante dos fatos apresentados, prudente extrairmos do texto processual elementos que possam contribuir para efetivarmos um juízo de valor acerca da sustentabilidade das acusações, vejamos:

A testemunha NEOMÍSIA RODRIGUES RIBEIRO, declarou em juízo (fls. 92);

Que a depoente era proprietária de um kit net na avenida Afro Sampaio, nesta cidade, o qual era alugada para o acusado Gelson; Que havia alugado o objeto ao acusado dois



meses antes da prisão deste; Que sabia que o acusado possuía uma oficina, não sabendo local. Que viu o dia em que a polícia esteve no local; Que do fundo da sua casa não dar para ver a kit net, mais deu a volta na rua e, viu no imóvel diversas peças de motocicleta sendo apreendidas; Que não conhecia o acusado. Que a depoente já estava pedindo o imóvel de volta ao acusado, pois o mesmo estava em atraso, no pagamento; Que não via movimentação intensa no local. Que no dia em que foi alugar a kit net, o acusado foi acompanhado de outro rapaz; Que ao que sabe a depoente o acusado morava sozinho. Que o aluguel era de R\$280,00 (duzentos e oitenta) reais".

A testemunha, investigador da polícia civil, FERNANDO AUGUSTO BARROS OLIVEIRA, declarou em juízo (fl. 92):

"Que o acusado já vinha sendo investigado há aproximadamente três meses, sob suspeita de realizar desmanches de motocicletas roubadas; Que o acusado já havia sido preso, pelo mesmo fato em outras ocasiões; Que lá haviam conseguido informação de uma pessoa chamada Iglesias de que o acusado pagava R\$500.00 (quinhentos reais), por moto roubada; Que Iglesias haviam sido preso aproximadamente há um mês antes da prisão de Gelson; Que o relato dava conta que Gelson estava desmanchando motocicletas em uma casa, salvo engano na rua Afro Sampaio, próximo a delegacia da Cidade Nova; Que se deslocou para o endereço a equipe composta por Neto, o depoente, Everaldo Laércio, Ricardinho e o delegado Duarte, bem assim, uma equipe do Tático; Que chagaram no local durante a noite; Que a luz estava acesa e foi apagada; Que viram o carro do acusado próximo do kit net; Que a dona do imóvel disse que havia gente no local; Que a dona do kit net permitiu o arrombamento da porta; Que no interior foi encontrado o acusado com uma adolescente e diversas peças de moto; Que haviam peças variadas de motocicletas como: tanque. Guidom, etc. todas encaixotadas; Que se deslocaram com o acusado para a casa deste; Que na casa do agente, localizaram um computador e duas notas de dinheiro falsas; Que as notas eram uma de dez e outra de cinquenta reais; Que não recorda do nome de nenhuma vítima, já que a identificação das peças é complicada, pois o chassi, sempre é extraviado.

O policial civil EVERALDO DA SILVA QUEIROZ, relatou em juízo (fl. 92) que:

O acusado já vinha sendo investigado pela polícia civil há algum tempo, Que a ele era atribuído desmanche de motocicletas; Que no dia da prisão receberam uma informação anônima de que o acusado estaria desmanchando motocicletas, no imóvel na rua Afro Sampaio; Que a diligência foi composta pelo depoente e dos policiais civis Neto, Laércio, Fernando e Ricardo, sob o comando do delegado Duarte; Que ao chegarem no local encontraram o acusado na companhia de uma menor; Que localizaram no imóvel diversas peças de motocicletas. Que as peças estavam debaixo de uma cama e de outros cômodos da casa; Que o acusado não justificava a origem dos objetos; Que com a pesquisa do chassi das peças as vítimas foram sendo localizadas

No caso dos autos, a prova obtida durante o inquérito alinhou-se em perfeita consonância com aquela reproduzida em Juízo. A respeito do tema, é pacífica a jurisprudência:

PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO TENTADO (ART. 312, § 1º C/C ART. 14, II) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE RECURSO IMPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

2. A responsabilidade do réu pelos fatos é irrefutável, frente ao coeso quadro probatório, que demonstra não só a autoria e a materialidade delitivas, como também o dolo do agente, na medida em que se ofereceu para fazer a triagem das correspondências e confessou que enviou a carta para o seu distrito postal e não para o distrito correto.

4. As provas coligidas em procedimento. em juízo, podem ser utilizadas para embasar a condenação do réu, não merecendo prosperar o argumento da defesa, que visa a



absolvição por insuficiência de provas. 5. Recurso improvido. (200103990579003), Turma do TRF da 3a Região, Rel. Juiz Ramza Tartuce. j. 29.03.2004, unânime, DJU 27.04.2004.

Apesar das testemunhas serem agentes policiais, essa condição por si só, não retira a eficácia de suas declarações prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, sobretudo, quando se harmônicas entre si e com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Desse modo, não há óbice legal para que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do apelante sejam desconsiderados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, vez que suas declarações possuem o mesmo valor probatório de outras provas, não importando assim a atividade funcional deles, exceto quando estes apresentarem algum interesse nas investigações, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência tem confirmado o entendimento de que os depoimentos de policiais em Juízo constituem meio de prova idôneo, podendo servir de base para uma condenação. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Com efeito, a materialidade e autoria do delito, restou comprovada pelos autos de apresentação, apreensão e entrega de fls. 28, 29 e 45 os quais descreveram as peças de veículos apreendidas e pelo laudo de fl. 108 que atestou a ocorrência do desmanche, evidências ratificadas pelos relatos testemunhais que apontaram o réu como protagonista do ilícito em debate. Logo, insustentável a tese absolutória diante da notoriedade das provas apresentadas. Com isso, quedou-se a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa.

02 - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES.

A defesa sustentou, nesse ponto, que a circunstância qualificadora do crime de receptação não teria sido eficazmente caracterizada, mas, tão somente o ilícito na sua forma simples. Assim, prudente a desclassificação do crime de receptação qualificada para simples.

De início, vale registrar acerca das declarações dos policiais que realizaram a prisão do réu, os quais foram precisos, coesos e harmônicos, em narrar que ao entrarem no locus delicti, encontraram o réu no interior de sua oficina rodeado por várias peças de motocicletas com registros de roubo ou furto, característico de desmanche (Laudo de exame 266/07 – fls. 108).

Nessa esteira, a conduta do recorrente subsumiu-se perfeitamente a letra legal do tipo da



receptação qualificada:

Art. 180- Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º- Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).

Nesses termos, constatou-se que não merece prosperar o pleito de desclassificação deduzido pela defesa tendo em vista haver ficado comprovado que o réu mantinha uma oficina de conserto de motocicletas e que ali foram apreendidas as peças de origem ilícita, em face do conhecimento que possuía sobre o comércio do gênero e das circunstâncias que envolvem os fatos, porque, ainda que desconhecesse a procedência criminosa da coisa, tinham condições de saber que aqueles objetos tinham origem ilícita, e mesmo assim preferiu arriscar-se na empreitada criminosa que resultou em sua prisão em flagrante delito.

O crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal configura um crime autônomo praticado no exercício de atividade comercial ou industrial, obviamente com penas mais graves que a figura simples, em face da maior censurabilidade que recaiu sobre a conduta do réu que tinha uma oficina mecânica. O crime de receptação qualificada é consumado no instante em que o réu, no exercício de atividade comercial, pratica um dos verbos do tipo penal referenciado, em circunstâncias tais que deveria saber se tratar de produto de crime;

TJ-PR - Apelação Crime ACR 6363257 PR 0636325-7 (TJ-PR) Data de publicação: 12/05/2011
Ementa: APELAÇÃO CRIME - RECEPÇÃO QUALIFICADA - ARTIGO 180 , § 1º , DO CÓDIGO PENAL - APELAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OBJETO FOI APREENDIDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO RÉU - DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE COMERCIAL QUE PRESSUPÕE CONHECIMENTO DA ORIGEM DO PRODUTO ADQUIRIDO PARA REVENDA - RECURSO DESPROVIDO. "O ilícito tipificado no parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal substancia forma qualificada de receptação, por função, não, do tipo subjetivo, que se aperfeiçoa já com o dolo eventual, mas, sim, da sua prática no exercício de atividade comercial ou industrial. 6. Agravo regimental improvido." (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 884710/SC - Rel . Min. Hamilton Carvalhido - unanime - j. 19/06/2008 - pub. 18/08/2008)

Assim, não há de se falar em desclassificação como pleiteia a defesa, isto, porque o ônus da prova é de quem a alega, e, por conseguinte, deveria por bem a defesa ter comprovado a contento suas afirmações, contudo, tal mister não foi atendido, diferentemente do que ocorreu com relação à acusação, que provou os fatos consoante narrados na exordial acusatória.

Como já exaustivamente declinado, o apelante não apresentou provas veementes e



inequívocas que autorizasse a desclassificação para receptação simples, o que desautoriza acolher o pleito em análise, devendo ser mantida a sentença de 1º grau, proferida pelo douto Juiz de Direito, neste ponto, no seu ulterior conteúdo.

Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, observou-se que o juízo a quo reconheceu o direito do réu à benesse, substituindo a pena aplicada por duas restritivas de direitos, qual seja de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana.

Sendo assim, verificou-se no conjunto probatório a responsabilidade penal do réu GELSON BORGES DA ROCHA, o qual foi condenado a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão em regime aberto e o pagamento de 25 dias-multa, sendo substituída a pena corporal por duas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos termos do art. 44, I, II, III e § 2º do CPB.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator